

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13603.900349/2013-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.147 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2015
Assunto SALDO NEGATIVO - IRPJ
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Reynaldo Becari

Relatório

Na origem, cuida-se de apresentação de 36 (trinta e seis) Declarações de Compensação para compensação de débitos próprios com alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008 no valor de R\$94.576.676,95.

Sinteticamente, tal Saldo Negativo de **R\$ 94.576.676,95** emergiria da circunstância de o sujeito passivo ter (i) Retenções de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 68.452.488,15, (ii) Recolhimentos efetuados da ordem de R\$ 598.690.052,49 e (iii) Estimativa Compensada de **R\$ 53.564.375,21**, sendo que o IRPJ devido ao final do período alcançava a cifra de **R\$ 626.130.238,89**.

Nada obstante, a DRF/Contagem acabou por não confirmar a compensação da estimativa no valor de R\$ 53.564.375,21, antecipação essa atinente ao mês de janeiro de 2008 e que foi declarada na DCOMP n. 41382.32658.270208.1.57-5425.

O fiel e sucinto relatório da r. decisão recorrida (fls. 348/351) ratifica o ora asseverado com maiores minúcias, consoante se depreende da leitura dos seus seguintes excertos, *verbis*:

“2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado Origem	Resultado
34695.56902.230810.1.7.02-6948	23/08/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Homologada Parcialmente
34801.85120.250309.1.3.02-6948	25/03/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
31778.18430.270309.1.3.02-5372	27/03/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
22323.98256.300309.1.3.02-4521	30/03/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
12489.75179.300309.1.3.02-4287	30/03/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
08881.70738.070409.1.3.02-8022	07/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
23871.61693.080409.1.3.02-6610	08/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
39875.47018.140409.1.3.02-5152	14/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
03241.95958.140409.1.3.02-9032	14/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
10082.50474.170409.1.3.02-7039	17/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
24398.65663.170409.1.3.02-6415	17/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
26005.12879.230409.1.3.02-1818	23/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
20454.88504.230409.1.3.02-3521	23/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
35553.31406.230409.1.3.02-9105	23/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
39417.75344.230409.1.3.02-0067	23/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
25048.91469.290409.1.3.02-3942	29/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
02188.46458.290409.1.3.02-6532	29/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
06630.81834.290409.1.3.02-4020	29/04/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
06523.29516.120509.1.3.02-0514	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
24389.51549.120509.1.3.02-9347	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
41823.54582.120509.1.3.02-8851	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
17091.23473.120509.1.3.02-8470	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
19476.32402.120509.1.3.02-4656	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
37352.49558.120509.1.3.02-5627	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
33089.10536.120509.1.3.02-7497	12/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
41196.77784.230509.1.3.02-0244	23/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
23194.55423.250509.1.3.02-3565	25/05/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
31551.75358.280809.1.7.02-5830	28/08/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
40612.16540.310809.1.3.02-7693	31/08/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
19886.43986.211009.1.7.02-7009	21/10/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
41195.12641.181109.1.3.02-1009	18/11/2009	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
30651.74556.070710.1.7.02-0098	07/07/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
32545.63373.070710.1.7.02-3133	07/07/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
08985.63037.070710.1.7.02-3399	07/07/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
02114.90906.130710.1.3.02-1237	13/07/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
11444.89468.250810.1.3.02-7319	25/08/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada
03405.41478.300910.1.3.02-4869	30/09/2010	SN IRPJ AC 2008	Compensação Não Homologada

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 048869263 anexado à fl. 46, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes do IRPJ AC 2008 identificadas no PER/DCOMP inicial, foi confirmada a importância de R\$667.142.540,64, para um IRPJ devido no valor de R\$ 626.130.238,89. Neste contexto, a DRF confirmou a legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ utilizado nas DCOMP's em análise pelo valor de R\$41.012.301,75.

3.1.1 O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que parte das antecipações indicadas pelo contribuinte não foi confirmada pela DRF:

Parcelas não confirmadas - estimativa mensal IRPJ AC 2008				
<i>PA</i>	<i>Nº do Processo/Nº da DCOMP</i>	<i>Valor compensado</i>	<i>Valor não confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
Jan/2008	41382.32658.270208.1.3.57-5425	53.564.375,21	53.564.375,21	DCOMP considerada não declarada

3.2 A DRF utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte, concluindo pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito utilizado.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 17/04/2013, conforme documento à fl. 60. Irresignado, o contribuinte apresenta em 08/05/2013 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 61 a 126, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Ao processar eletronicamente o procedimento do contribuinte, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal, a DRF deixou de reconhecer o crédito utilizado pelo contribuinte, deixando de homologar parte das compensações declaradas pelo contribuinte.

4.2 Preliminarmente, o manifestante menciona a impossibilidade da redução do saldo negativo de IRPJ extinto através da apresentação de DCOMP, conforme consta da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 2006.

4.2.1 Argumenta que a cobrança das estimativas supostamente não quitadas deve se dar, obrigatoriamente, pelas vias próprias, mas nunca por meio da glosa na apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no AC de 2008. Cita acórdão de decisão da DRJ-Rio de Janeiro/RJ.

4.2.1 **Informa que a compensação declarada na DCOMP 41382.32658.270208.1.3.57-5425 foi considerada não declarada conforme consta dos autos do processo 13603.721161/2011-54.** Acrescenta que impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do seu direito de ter a sua defesa administrativa processada no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos débitos envolvidos até o

encerramento do processo administrativo. A liminar foi deferida nos termos em que requerida.

4.2.1.1 O processo foi encaminhado à DRJ Belo Horizonte/MG, que proferiu acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Em face deste acórdão, a requerente apresentou Recurso Voluntário, ainda pendente de julgamento.

4.2.1.2 Considerando que nos autos do processo 13603.721161/2011-54 a requerente demonstra o seu direito à restituição administrativa, bem como a inexistência da prescrição aplicada e que o referido crédito será suficiente para a homologação das compensações a ele vinculadas, não resta dúvida de que a solução jurídica a ser proferida naqueles autos refletirá integralmente nestes autos. Neste contexto, requer o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no processo 13603.721161/2011-54.

4.3 A seguir, tece extensa argumentação acerca do crédito de IRRF pleiteado no processo 13603.721161/2011-54 no intuito de validar a antecipação do IRPJ glosada pela DRF.

4.4 Por força do princípio da eventualidade, propugna pela aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN com a exclusão da multa e dos juros aplicados aos débitos compensados.

4.5 Por fim pleiteia:

- Preliminarmente, a homologação da parcela glosada no saldo negativo do ano calendário de 2008, tendo em vista a SCI COSIT nº 18, de 2006.

- O sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo 13603.721161/2011-54.

- O conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ AC 2008 apurado na DIPJ.

- A exclusão da multa e juros incidentes sobre os débitos vinculados às compensações não validadas pelo Despacho Decisório ora questionado, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 346). ”

Em sessão de julgamento realizada em 10/07/2013, a d. 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente o inconformismo do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo

sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

MULTA E JUROS Os débitos indevidamente compensados sofrem a incidência dos encargos moratórios previstos em lei desde o seu vencimento até a sua efetiva extinção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fls. 347/358)

À fl. 359, foi lavrado ‘Termo de Abertura de Documento, apontando que “o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 16/07/2013 8:59h, pela abertura dos arquivos”. No fôlio seguinte, há um ‘Termo de Ciência por Decurso de Prazo’, em que “foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal (...) / Data da ciência por decurso de prazo: 30/07/2013”.

Cientificado, o contribuinte interpôs, em 28 de agosto de 2013, recurso voluntário (fls. 363/443), defendendo novamente, em síntese, que:

(i) Não é possível promover a “*redução do saldo negativo de IRPJ, em razão da inafastável aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006*”, em que se externou “*entendimento acerca da impossibilidade de redução de saldo negativo quando não forem homologadas as compensações de estimativas utilizadas em sua composição*” (fl. 366);

(ii) “*Na remota hipótese de não acolhimento da primeira preliminar, (...) deve ser determinada a reunião dos presentes autos ao PAF nº 13603.721161/2011-54, em virtude de sua conexão.*” (fl. 377);

(iii) É necessária a “*homologação da estimativa de IRPJ referente ao mês de janeiro/2008*”, na medida em que “*a Recorrente demonstrou em sua Manifestação de Inconformidade que a decisão administrativa que considerou as referidas compensações como não declaradas é totalmente abusiva e ilegal, razão pela qual deve ser reconhecido o crédito indicado na DCOMP nº 41382.32658.270208.1.57-5425 para a homologação da compensação do IRPJ devido por estimativa em janeiro de 2008 e, posteriormente, reconhecida a integralidade do saldo de declaração apurado ao final do ano-calendário*” (fl. 379). No ponto, há extensa argumentação do contribuinte no sentido de demonstrar o alegado crédito que deveria compensar a estimativa de Janeiro de 2008 e que, conseqüentemente, daria azo ao Saldo negativo ora em debate;

(iv) Deveria haver, quando menos, a “*aplicação subsidiária do parágrafo único do artigo 100 do CTN*”, de modo a excluir “*cobrança relativa à multa e aos juros aplicados aos débitos indevidamente compensados*” (fl. 440/441).

É o relatório.

Voto

A meu sentir, o recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. De fato, há dúvida razoável quanto à tempestividade, na medida em que existem dois termos de ciência dando conta de que o contribuinte teve notícia do r. acórdão recorrido em datas diversas. Nesse cenário, penso ser o caso de fazer prevalecer a mais recente certidão de fl. 360 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo), em que se lê que a ciência do sujeito passivo data de 30 de julho de 2013 –, rechaçando a informação anterior em sentido diverso.

Por assim ser, mostra-se tempestivo o recurso voluntário interposto em 28 de agosto de 2013, razão pela qual dele conheço.

Superada essa primeira questão relacionada ao conhecimento do Recurso Voluntário, passa-se ao exame do *meritum causae*.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de **R\$53.564.375,21** (valor histórico), parcela essa componente do saldo negativo pleiteado e que corresponde à estimativa de Janeiro/2008. Essa antecipação do IRPJ foi compensada em DCOMP apresentada pelo contribuinte, sendo certo que esse encontro de contas consiste no objeto do Processo Administrativo n. 13603.721161/2011-54, em trâmite neste Colendo Pretório Administrativo.

Recentemente, referido Processo foi julgado pela D. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção (sessão de 26/08/2014), ocasião em que o Recurso Voluntário do contribuinte foi integralmente provido, de modo a “*deferir o crédito pleiteado, com a ressalva de que cabe à autoridade responsável pela execução do acórdão a verificação quanto à correta atualização do direito creditório*”. A propósito, mister trazer à balha a ementa do Acórdão n. 1402-001.781, que reflete o julgamento do recurso voluntário do contribuinte, *litteris*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação.

IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração. Sendo assim, não representa indébito passível de restituição, mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não reconhecida, deve-se entender que a Dcomp apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ”*

Na instância de piso, lembre-se, afastou-se a possibilidade de sobrestamento dos autos pleiteada pelo contribuinte nos seguintes termos, *litteris*:

“IRPJ - Estimativa Mensal - DCOMP’s não homologadas

17. Tendo em vista a DCOMP mencionada pelo manifestante, destinada à extinção do IRPJ-Estimativa Mensal apurado no mês de janeiro/2008 - o fisco invalidou o procedimento executado, de modo que, a partir do ato desta não homologação a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei.

Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolútoría) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

17.1 Considerando a natureza dos débitos compensados, antecipação mensal do IRPJ, esta antecipação somente integrará a composição do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, quer seja pela reforma do decidido originalmente pela DRF ou pelo pagamento da obrigação. Esta correlação é óbvia e indiscutível: a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido.

18. Verificando a situação atual do processo em que se discute a não homologação da Estimativa mensal glosada da apuração do Saldo Negativo de IRPJ AC 2008, constata-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo de nº 13603.721161/2011-54 já foi apreciada pela DRJ/Belo Horizonte-MG, originando o acórdão de nº 02-5.946, de 16/11/2011, que julgou improcedentes as razões apresentadas pelo contribuinte e manteve a não homologação da compensação em litígio naquele processo. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento até a presente data.

19. Considerando a situação atual do processo 13603.721161/2011-54, o manifestante propugna pelo sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo daquele processo.

19.1 O pleito do contribuinte não tem previsão legal e cada processo é tratado individualizadamente, considerando a origem do crédito indicada em cada grupo de DCOMP’s. O reflexo decorrente das eventuais compensações de valores devidos às Estimativas Mensais é um risco assumido pelo próprio contribuinte ao apresentar as DCOMP’s. É bom lembrar que, a compensação efetuada através da DCOMP é uma hipótese de extinção do crédito tributário facultada pela lei ao contribuinte, sob condição resolútoría de ulterior

homologação; a validação do ato praticado está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais afetos ao procedimento: não atendidos estes requisitos o fisco promoverá a não homologação, cancelando o ato praticado pelo contribuinte.

19.2 Neste contexto, indefere-se o pedido de sobrestamento deste processo até a decisão final do processo de nº 13603.721161/2011-54, por inexistência de previsão legal. ” (fl. 353/354)

Penso que o entendimento ventilado pela r. DRJ no trecho supracitado não pode prosperar.

Com efeito, por mais que até se possa dizer que o crédito pleiteado pelo sujeito passivo não seja revestido da mais objetiva e inarredável certeza – tendo em vista que a compensação da estimativa de Janeiro de 2008, parcela integrante do Saldo Negativo *sub examen*, ainda carece de homologação definitiva –, **entendo que seria verdadeiramente açodada a decisão de não reconhecer, imediatamente, o direito creditório controvertido.**

Realmente, é inegável que o Recurso Voluntário do Recorrente interposto nos autos do Processo n. 13603.721161/2011-54 foi recentemente acolhido por este Colendo CARF, através de sua Egrégia 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, **oportunidade em que se reconheceu a higidez da compensação da estimativa de Janeiro/2008.**

É certo que o Acórdão da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção não é definitivo, sendo certo que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do julgado.

É certo também que o crédito pleiteado no referido Processo n. 13603.721161/2011-54 – direito creditício esse com o qual o sujeito passivo pretendeu compensar a estimativa controvertida nesses autos – foi reconhecido com *a ressalva de que cabe à autoridade responsável pela execução do acórdão a verificação quanto à correta atualização do direito creditório.*

Contudo, entendo que a decisão a ser proferida nesses autos é visceralmente ligada à sorte do litígio encerrado nos autos do mencionado Processo n. 13603.721161/2011-54, que ainda pende de decisão definitiva.

Nesse contexto, tendo em vista que o Decreto n. 70.235/72 não carrega qualquer preceito normativo a tratar seja da possibilidade de suspensão de um processo, seja da sua impossibilidade, penso que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil mostra-se salutar, **eis que o Codex Processual carrega disciplina expressa de hipótese em tudo similar à vertente.**

É o que se depreende do seguinte preceito do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Processo nº 13603.900349/2013-29
Resolução nº **1101-000.147**

S1-CIT1
Fl. 10

Pelo exposto, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva este processo administrativo ao CARF apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito do processo administrativo n. 13603.721161/2011-54, para que sem esta prejudicial seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator